

N/referência: DSNFC

Circular nº. 7

Data: 11-05-2012

Áreas de interesse:

Regulamentos da União Europeia relativos à coordenação dos sistemas de segurança social

Assunto:

Cartão Europeu de Seguro Doença - cidadãos não activos nacionais de Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em conta as dúvidas colocadas com frequência a esta Direcção-Geral, quer por particulares quer por instituições nacionais e estrangeiras, sobre a emissão do Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) para cidadãos não activos nacionais de Estadosmembros da União Europeia 1 residentes em Portugal, constatando-se uma falta de uniformidade na actuação das entidades competentes para a emissão do CESD, importa clarificar, através da presente Circular, o regime resultante do Regulamento (CE) n.º 883/2004 nesta matéria.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Enquadramento legal

O Regulamento (CE) n.º 883/2004, de 29/04/2004, que entrou em vigor em 1 de Maio de 2010, veio alargar o âmbito da coordenação dos sistemas de segurança social dos Estadosmembros da União Europeia aos cidadãos não activos, nos termos das disposições conjugadas dos seus artigos 2.º e 11.º, n.º 3, alínea e).

¹ As referências feitas na presente Circular aos Estados-membros da UE abrangem igualmente os Estadosmembros do EEE (com efeitos a partir de 1/6/2012) e a Suíca (desde 1/04/2012), uma vez que os Regulamentos UE relativos à coordenação dos sistemas de segurança social são aplicáveis nas relações com os países do EEE e com a Suíça a partir das datas indicadas.

(Continuação)

Com efeito, o n.º 1 do citado artigo 2.º estabelece que o Regulamento se aplica aos nacionais de um Estado-membro, aos apátridas e refugiados residentes num Estado-membro que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de um ou mais Estados-membros, bem como as seus familiares e sobreviventes.

Por sua vez, a alínea e) do n.º 3 do mencionado artigo 11.º determina que a legislação aplicável às pessoas não activas é a do Estado-membro da residência.

Resulta ainda desta última disposição que é considerada pessoa não activa qualquer pessoa segurada que não seja um trabalhador, uma pessoa a receber prestações pecuniárias por força do exercício de uma actividade profissional anterior ou um desempregado à procura de emprego, pensionista ou membro da família de qualquer pessoa das categorias anteriores.

Por outro lado, o artigo 1.º, alínea c), do Regulamento, define "pessoa segurada" como aquela que, em relação a cada um dos ramos da segurança social abrangidos pelos capítulos 1² e 3 do Título III, satisfaça as condições exigidas pela legislação do Estado-membro competente, determinado de acordo com o Título II (onde o artigo 11.º se insere), para ter direito às prestações, tendo em conta o mesmo Regulamento.

Assim, uma pessoa não activa nacional de um Estado-membro da UE residente em Portugal satisfaz as condições exigidas pela legislação nacional para ter direito a cuidados de saúde neste país, sendo uma pessoa segurada para efeitos do Regulamento, ou seja, está abrangida pelo seu artigo 2.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º (âmbito material do mesmo Regulamento) e com o artigo 4.º (igualdade de tratamento).

O facto de a legislação nacional não fazer depender o direito a cuidados de saúde de quaisquer condições de seguro não invalida esta conclusão, uma vez que o Servico Nacional de Saúde, na medida em que está abrangido pelo citado artigo 3.º, n.º 1, alínea a), constitui um ramo de seguro para efeitos do Regulamento.

Assim, em conclusão, tendo em conta que, de acordo com o citado artigo 11.º, n.º 3, alínea d), a legislação aplicável a estas pessoas é a legislação do Estado-membro da residência, Portugal é o Estado-membro competente para a emissão do Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD), ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do artigo 25.º do respectivo Regulamento de aplicação (Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 16/9/2009).

DIRECÃO-GERAL DA SEGURANCA SOCIAL

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 Largo do Rato, 1 Ava. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739

dgss@seg-social.pt

² Relativo às prestações (pecuniárias e em espécie) por doença, maternidade e paternidade equiparadas.

(Continuação)

Decorre, pois, do que antecede que a emissão do CESD não pode ficar dependente da inscrição no sistema de segurança social e designadamente da existência de NISS, como é exigido por alguns Centros Distritais/Serviços de Atendimento/Lojas do cidadão no país, bastando a apresentação do cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde e de documento comprovativo da residência em Portugal.

Recorda-se, aliás, que, relativamente aos cidadãos nacionais, esta situação existia já ao abrigo do artigo 22.º-A (direito a cuidados de saúde necessários em situação de estada noutro Estado-membro ou programados, independentemente da qualidade de trabalhador do cidadão segurado) do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, aditado pelo Regulamento (CE) n.º 3095/95, de 22/12/1995. No entanto, não tendo havido uma alteração do âmbito de aplicação pessoal daquele Regulamento, que se continuava a aplicar somente a trabalhadores, apenas os cidadãos nacionais tinham a qualidade de segurados em matéria de saúde independentemente da qualidade de trabalhadores.

Com o alargamento do âmbito de aplicação aos cidadãos não activos, relativamente aos quais, como se referiu, a coordenação dos direitos se baseia no princípio da competência do Estado-membro da residência, os nacionais de qualquer Estado-membro com residência em Portugal beneficiam dos direitos que a legislação portuguesa confere aos cidadãos nacionais com base na residência, se não forem aplicáveis outras normas do Regulamento de que decorram direitos prioritários noutro Estado-membro.

Orientações

- 1. As instituições nacionais competentes devem emitir o CESD (ou o Certificado Provisório de Substituição – CPS) para as pessoas não activas nacionais de qualquer Estado-membro da UE, do EEE ou da Śuíça residentes em Portugal, 3 e enquanto essa residência se mantiver, mediante a apresentação do cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde e de documento comprovativo da residência em Portugal.
- 2. Não há, no entanto, lugar à emissão do CESD se o requerente beneficiar de direitos prioritários noutro Estado-membro decorrentes da aplicação de outras normas do Regulamento.
- 3. É o caso, designadamente, dos membros da família que sejam titulares de direitos derivados ao abrigo da legislação de outro Estado-membro em que, por força das regras de prioridade estabelecidas no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, esses direitos prevalecem sobre o direito próprio a cuidados de saúde em Portugal.

³ No que se refere aos nacionais de países terceiros, ver Circular desta Direcção-Geral n.º 4, de 18/01/2011, relativa ao Regulamento (UE) n.º 1231/2010, que tornou extensivas as disposições dos Regulamentos (CE) ns. 883/2004 e 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade.



(Continuação)

Por exemplo, no caso de um cônjuge não activo (mesmo de nacionalidade portuguesa) residente em Portugal (onde tem um direito próprio), de um trabalhador a exercer actividade noutro Estado-membro onde haja um direito derivado a cuidados de saúde para esse cônjuge (enquanto membro da família), prevalece o direito derivado, uma vez que o direito próprio em Portugal existe directamente e apenas com base na residência (n.º 1, segunda frase, do citado artigo 32.º). Assim, o encargo com as prestações cabe ao Estado onde é exercida a actividade, mediante emissão de um Documento Portátil S1.

- 4. Por outro lado, dado que a grande maioria das pessoas em causa tem idade compreendida entre os 60 e os 65 anos e fixa residência em Portugal em situação de préreforma ou a aquardar a obtenção de uma pensão legal no Estado-membro de origem, as mesmas devem ser informadas de que, logo que adquiram a qualidade de pensionistas nesse Estado e desde que não sejam igualmente titulares de uma pensão portuguesa, devem pedir de imediato ao Estado-membro que concede a pensão
 - o Documento Portátil S1, que deverão apresentar no Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. da área da sua residência, e
 - o Cartão Europeu de Seguro de Doenca,

uma vez que o Estado competente passa a ser o Estado que concede a pensão, ao abrigo do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, cabendo a esse Estado, de futuro, a assunção dos encargos com os cuidados de saúde concedidos em Portugal ou em qualquer outro Estado-membro onde se desloquem. 4

5. Sem prejuízo das orientações transmitidas, serão oportunamente definidos procedimentos que permitam o controlo destas situações e a informação dos interessados em articulação com os serviços competentes do Ministério da Saúde.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor-Geral

(José Çid Proença)

⁴ Relativamente à Suíça estão previstas algumas especialidades, de acordo com a informação transmitida através da Circular desta Direcção-Geral n.º 2, de 11/01/2012.